

CADERNO DE ORIENTAÇÃO

DAP-08.008

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUMÁRIOS PARA APURAÇÃO DOS INDÍCIOS DO TCU



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS

1. Introdução	3
2. Finalidade	3
3. Referências	4
CAPÍTULO II – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS	
4. Elaboração do Processo Administrativo Sumário	5
5. Anexos (Modelos)	10
6 Conclusão	10

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal do Tribunal de Contas da União (SEFIP/TCU) acompanha os pagamentos efetuados aos agentes públicos federais, a fim de assegurar a conformidade desses pagamentos com a legislação e com a jurisprudência, especialmente a do TCU, constituindo um dos instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU.

O trabalho é continuamente realizado por meio da análise automatizada de dados de diversas bases. A equipe de fiscalização do TCU cruza dados da folha de pagamento do Comando do Exército com outras bases disponíveis no Tribunal e identifica indícios de irregularidades em lançamentos que podem estar em desconformidade com os critérios de fiscalização previamente estabelecidos. Quando algum indício de pagamento irregular é encontrado pela equipe, solicita-se à Unidade Jurisdicionada (UJ) responsável pelo pagamento que apure o caso.

Para a comunicação entre o TCU e as UJ, foi implementado o Sistema Indícios, que é um módulo do e-Pessoal daquele Tribunal. O sistema foi concebido para facilitar o encaminhamento dos indícios para as UJ e a prestação de esclarecimentos destas para o TCU, permitindo um melhor controle e gerenciamento desse fluxo de informações.

O Exército Brasileiro é uma das UJ fiscalizadas pelo sistema acima descrito, tendo a APG/DGP como o órgão central da Força no controle dos indícios.

A APG/DGP, ao ser demandada pelo TCU, aciona as Regiões Militares, por meio dos Operadores Regionais, visando o esclarecimento dos indícios de irregularidade na folha de pagamento do EB.

Durante a fase de esclarecimento dos indícios, suscitaram dúvidas a respeito do procedimento administrativo legal a ser utilizado nos respectivos casos.

Com o intuito de orientar os responsáveis pelos processos administrativos, este Caderno de Orientação tem como propósito apresentar o Processo Administrativo Sumário (PAS) como ferramenta legal e célere para o esclarecimento dos indícios.

No âmbito do Comando do Exército, a sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos, porém ela é dispensável quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea, conforme estabelece o § 4º do art. 2º da Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que aprovou as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências.

Neste caso, a apuração dos indícios de irregularidades do Tribunal de Contas da União, são por vezes de fácil identificação através de documentos.

2. FINALIDADE

O presente caderno tem como finalidade orientar os agentes da administração, dentro do Sistema de Veteranos e Pensionistas, sobre a utilização do PAS para esclarecer os indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União na folha de pagamento do EB dos Pensionistas/Veteranos/Svd Civ vinculados às SVP R/SVP Gu, tendo como baliza a legalidade, a simplificação dos processos e a otimização dos recursos humanos.

3. REFERÊNCIAS

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- c. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;
- d. Lei nº 9.784/1999, (Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal);
 - e. Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992;
- f. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e suas alterações pelas Leis nº 10.825/2003, nº 11.107/2005, nº 11.127/2005, nº 11.280/2006, nº 12.010/2009, nº 12.133/2009, nº 13.058/2014, nº 13.105/2015, nº 13.146/2015, nº 13.151/2015, nº 13.811/2019, nº 13.874/2019, nº 14.195/2021 e nº 14.382/2022, nº 14.452/2022 e das ADIN 4815, 5867, ADC 58 e 59 e ADPF 131;
 - g. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Altera as Leis nº 3.765/1960 e nº 6.880/1980);
 - h. MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
 - i. Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021 (regulamenta a Lei nº 3.765/1960);
 - j. Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, do Distrito Federal;
- k. Portaria nº 007 DGP/C Ex, de 2 de março de 2021 (Aprova as Normas Técnicas nº 10 Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social EB30-N-50.010);
- I. Portaria nº 019 − DGP/ C Ex, de 2 de março de 2021 (Aprova as Normas Técnicas nº 2 − Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social − EB30-N-50.001);
- m. Portaria nº 082 − DGP, de 23 de abril de 2014 (Aprova as Instruções Reguladoras pra Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército − EB30-IR-50.001);
 - n. Instrução Normativa TCU 78/2018 (IN 78/2018);
 - o. Resolução TCU 206/2007;
 - p. Parecer nº 00706/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 7 de agosto de 2023;
 - q. Acórdão nº 2.225/2019 TCU Plenário e nº 631/2020 TCU 1º Câmara;
 - r. DIEx nº 302-SAAPes/CCIEx, de 21 JUL 21; e

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

4. ELABORAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

a. Do Processo Administrativo Sumário (PAS)

Os Processos Administrativos têm base legal a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o § 4º do Art 2º da Portaria Nº 107, de 13 de fevereiro de 2012, que aprovou as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea.

Os indícios de irregularidades na folha de pagamento dos Pensionistas/Veteranos/Svd Civ vinculados às SVP R/SVP Gu embora diversificado por possuir fundamentos em extensas legislações atuais e antigas, são de fácil comprovação através de provas materiais.

b. Da Comissão

O PAS deve ser conduzido por uma Comissão do Processo Administrativo Sumário (CPAS), Comissão Permanente, no âmbito da Região Militar, designada anualmente, que possua no mínimo 01 (um) Presidente e 02 (dois) Secretários (preferencialmente com conhecimento sobre os assuntos atinentes da Seção de Veteranos e Pensionistas, podendo ser acrescentados outros membros, a critério da Organização Militar), conforme referenciado no Caderno de Fundamentação do PAS.

Os operadores locais da Região Militar não deverão compor a Comissão do Processo Administrativo Sumário (CPAS).

c. Da distribuição e apuração dos indícios

A distribuição e apuração dos indícios de irregularidades nos PAS, apontadas pelo Tribunal de Contas da União, deverão seguir as seguintes fases:

FASE	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
1	Distribuir o indício ao Operador Regional.	Oficial de ligação APG-DGP com RM.	-
2	Receber e analisar o indício.	Operador Regional.	- Verificar se o respectivo indício é de responsabilidade Regional.
3	Redistribuir o indício para SVP R/OMDS/OM Vinc.	Operador Regional.	- O Operador Regional deverá redistribuir o respectivo indício aos Operadores Locais Titulares da SVP R/OMDS/OM Vinc.

FASE	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
4	Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ.	Operadores Locais Titulares da SVP R/OMDS/OM Vinc.	- Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ (Anexo A), concedendo o prazo de 30 (dias) para apresentar as suas alegações iniciais (Defesa Prévia).
5	Remeter a notificação assinada pelo Pensionista/Veterano/Svd Civ, ao Chefe da Comissão do Processo Administrativo Sumário (CPAS).	Operadores Locais Titulares da SVP R/OMDS/OM Vinc.	- Após a ciência da notificação pelo Pensionista/Veterano/Svd Civ, remeter a respectiva notificação ao Chefe da CPAS.
6	Montar o Processo Administrativo Sumário.	Chefe da CPAS.	- Reservar o Nup/Nud no SPED para o Processo Administrativo Sumário; e - Anexar no Processo Administrativo Sumário: Título da Pensão militar/Civil; relatório do Sistema de Vínculos do TCU; relatório do Extrato Individual de Indício do TCU; informações do Portal de Transparência do Governo Federal/Estadual/Municipal, Ficha Controle, Portaria da Reserva/Reforma, dentre outros julgados cabíveis para a instrução do PAS.
7	- Confeccionar a certidão após o prazo de 30 (trinta) dias do ciente da notificação, caso o Pensionista/Veterano/Svd Civ não apresente as suas alegações iniciais (Defesa Prévia); ou - Protocolar as alegações iniciais do Pensionista/Veterano/Svd Civ.	Chefe da CPAS.	- Modelo de Certidão (Anexo B), confeccionada caso o Pensionista/Veterano/Svd Civ não compareça à SVP R/OMDS/OM Vinc; ou - Anexar no Processo Administrativo Sumário as alegações iniciais (Defesa Prévia) do Pensionista/Veterano/Svd Civ.
8	Confeccionar o Relatório Preliminar.	Chefe da CPAS.	- Elaborar o Relatório Preliminar, tendo como base os documentos constantes no Processo Administrativo Sumário (Anexo C).
9	Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ.	Chefe da CPAS.	- Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ (Anexo D), concedendo o prazo de 15 (dias) para apresentar as suas alegações finais.

FASE	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
10	- Confeccionar a certidão após o prazo de 15 (quinze) dias do ciente da notificação, caso o Pensionista/Veterano/Svd Civ não apresente as suas alegações finais; ou - Protocolar as alegações finais do Pensionista/Veterano/Svd Civ.	Chefe da CPAS.	- Modelo de Certidão (Anexo E), confeccionada caso o Pensionista/Veterano/Svd Civ não apresente as suas alegações finais à CPAS; ou - Anexar no Processo Administrativo Sumário as alegações finais do Pensionista/Veterano/Svd Civ.
11	Confeccionar o Relatório Final.	Chefe da CPAS.	- Elaborar o Relatório Final (Anexo F), tendo como base os documentos constantes no Processo Administrativo Sumário.

d. Das consequências

Após a apuração a Administração deverá providenciar a regularização ou a justificação do indício indicado adotando as providências estabelecidas:

1) Manutenção do benefício

FASE	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
1	Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ da solução do Processo Administrativo Sumário.	Chefe da CPAS.	- Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ da solução do Processo Administrativo Sumário (Anexo G).
2	Despachar o PAS ao Operador Local Titular da SVP R/OMDS/OM Vinc.	Chefe da CPAS.	- Despachar o PAS ao Operador Local Titular da SVP R/OMDS/OM Vinc.
3	Esclarecer o indício no Sistema de Indício do TCU.	Operador Local Titular da SVP R/OMDS/OM Vinc.	 Responder os quesitos no Sistema de Indício do Site do TCU; Preencher o campo observação no mencionado sistema; Anexar documentos; Informar ao Operador Regional que o indício já está em condições de ser encaminhado para a próxima fase; e Arquivar o Processo Administrativo Sumário na pasta de habilitação do veterano/pensionista/civil.
4	Analisar o esclarecimento do indício e encaminhar para próxima fase.	Operador Regional.	- Após analisar as informações lançadas no Sistema de Esclarecimento de Indício do TCU, encaminhar o respectivo indício para a próxima fase de esclarecimento.

2) Suspensão do benefício

FASE	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
1	Confeccionar a Memória Decisória.	Chefe da CPAS.	 Confeccionar a Memória Decisória (Anexo H); e Despachar a Memória Decisória com Cmt RM (SVP R) / Cmt OM (SVP Gu).
2	Publicar a Memória Decisória em aditamento ao Bol R (SVP R)/Aditamento ao BI OMDS/OM Vinc.	Chefe da CPAS.	- Publicar em aditamento ao Bol R (SVP R)/aditamento ao BI OMDS/OM Vinc a Memória Decisória.
3	Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ da solução do Processo Administrativo Sumário.	Chefe da CPAS.	- Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ da decisão do Cmt RM (SVP R) / Cmt OMDS/OM Vic, concedendo 10 (dias) para o Pedido de Reconsideração de Ato à autoridade que tomou a decisão (Anexo I).
4	Encaminhar o Processo Administrativo Sumário à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos, caso o Pensionista/Veterano/Svd Civ tenha protocolado o Pedido de Reconsideração de Ato.	Chefe da CPAS.	 Publicar a entrada do Pedido de Reconsideração de Ato em aditamento ao Bol R (SVP R) / BI OMDS/OM Vinc; e Remeter o Processo Administrativo Sumária à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.
5	Elaborar e despachar a decisão da Reconsideração de Ato com a autoridade que tomou a decisão.	Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.	 Elaborar e despachar a decisão da Reconsideração de Ato com a autoridade que tomou a decisão; e Publicar em aditamento o despacho decisório autoridade que tomou a decisão.
6	Encaminhar o Processo Administrativo Sumário ao Chefe da CPAS.	Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.	- Encaminhar o Processo Administrativo Sumário ao Chefe da CPAS.
7	Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ do despacho decisório da autoridade que tomou a decisão.	Chefe da CPAS.	- Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ do despacho decisório da autoridade que tomou a decisão, concedendo 10 (dez) dias para o recurso. (Anexo J).
8	Protocolar o pedido de Recurso do Pensionista/Veterano/Svd Civ, se for o caso.	Chefe da CPAS.	 Publicar o Pedido de Recurso do Pensionista/Veterano/Svd Civ em aditamento ao Bol R (SVP R) / BI OM (SVP Gu); e Encaminhar o Processo Administrativo Sumário à Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.

9	Despachar o Pedido de Recurso ao Escalão Superior.	Chefia da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.	- Encaminhar o Pedido de Recurso do Pensionista/Veterano/Svd Civ ao Escalão Superior.
10	Despacho Decisório do Escalão Superior.	Escalão Superior.	- Encaminhar o despacho decisório à Região Militar/OMDS/OM Vinc.
11	Publicar o despacho decisório do Escalão Superior em Bol R/BI OM (SVP Gu).	Chefia da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.	 Publicar o despacho decisório do Escalão Superior em Bol R/BI OM (SVP Gu); e Encaminhar o Processo Administrativo Sumário com o Despacho Decisório do Escalão Superior à SVP R/OMDS/OM Vinc.
12	Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ da solução do Despacho Decisório do Recurso.	Chefe da CPAS.	- Notificar o Pensionista/Veterano/Svd Civ da solução do Despacho Decisório do Recurso (Anexo K).
13	Encaminhar o PAS ao Operador Local.	Chefe da CPAS.	- Encaminhar o PAS ao Operador Local.
14	Esclarecer o indício no Sistema de Indício do TCU.	Operador Local.	 Responder os quesitos no Sistema de Indício do Site do TCU; Preencher o campo observação no mencionado sistema; Anexar documentos; Informar ao Operador Regional que o indício já está em condições de ser encaminhado para a próxima fase; e Arquivar o Processo Administrativo Sumário na pasta de habilitação do veterano/pensionista/servidor civil.
15	Analisar o esclarecimento do indício e encaminhar para próxima fase.	Operador Regional.	- Após analisar as informações lançadas no Sistema de Esclarecimento de Indício do TCU, encaminhar o respectivo início para a próxima fase de esclarecimento.

e. Dos recursos

Caberá ao beneficiário a possibilidade de solicitar a reconsideração do ato da autoridade competente, bem como recorrer a autoridade superior de tal decisão, não havendo efeito suspensivo quando da apuração do recurso apresentado.

Caso não haja solicitação de recurso por parte do beneficiário ou caso o recurso tenha sido indeferido, a Administração deverá adotar os procedimentos abaixo:

FASE	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO
1	Esclarecer o indício no Sistema de Indício do TCU.	Operador Local.	 Responder os quesitos no Sistema de Indício do Site do TCU; Preencher o campo observação no mencionado sistema; Anexar documentos; Informar ao Operador Regional que o indício já está em condições de ser encaminhado para a próxima fase; e Arquivar o Processo Administrativo Sumário na pasta de habilitação do veterano/pensionista/servidor civil.
2	Analisar o esclarecimento do indício e encaminhar para próxima fase.	Operador Regional.	- Após analisar as informações lançadas no Sistema de Esclarecimento de Indício do TCU, encaminhar o respectivo início para a próxima fase de esclarecimento.

5. ANEXOS

Deverão ser utilizados os modelos de documentos previstos nos anexos deste Caderno de Orientação.

6. CONCLUSÃO

O Caderno de Orientação de Apuração Sumária para Indícios do TCU foi desenvolvido pelo Comando da 10ª Região Militar e revisado pela Diretoria de Assistência ao Pessoal, visando ser um instrumento preponderante na apuração dos indícios do TCU, sendo revestido de toda a legalidade prevista, trazendo mais celeridade e preservando significativamente o erário público.

Gen Div SERGIO REZENDE DE QUEIROZ Diretor de Assistência ao Pessoal

ANEXO A - Modelo de Notificação (Armas Nacionais) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO NOME DA OM (ENDEREÇO COMPLETO) (TELEFONE, FAX E CORREIO ELETRÔNICO)

Ofício nº SAP/SVP/
EB: XXXXX.057554/XX
Cidade-UF,dede
À Senhora Pensionista MARIA SILVA,
Rua X, nº XX12 – Apto X02 – Bloco II, Bairro
CEP 60.000-000 (UF)
<u> </u>
Assunto: Notificação de MARIA SILVA
Senhora Pensionista,
1. Cumprimentando-a, informo a V Sa que o Tribunal de Contas da União (TCU) constatou a ocorrência de
indícios de acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (Pensão Militar
Prec-CP nº 98/XXXXXXX), transcritos nos termos a seguir:
"Acúmulo ilegal de pensão militar com outros benefícios previdenciários: MARACANAU
PREFEITURA MUNICIPIO DE, TIPO: PROFESSOR (RAIS/TCETCM); JOSE MARIO
EMEIEF, TIPO: Profissionais do magistério NO. IDENTIFICAÇÃO: (SIOPE); MINISTÉRIO DA
DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO (VINCULADOR), TIPO: pensão militar, (EXTRASIAPE)"
2. Face ao exposto e seguindo determinação do TCU, notifico a V Sa (ou seu representante legal) para
que, no prazo de 30 dias, compareça nesta Seção de Veteranos e Pensionistas/ª Região Militar (SVP
) para fins de manifestação prévia (defesa) sobre o supracitado assunto e, desta forma, exercer seu
direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive apresentando documentos que demonstrem a
suspensão ou cessação ou seus protocolos, caso o(a) notificado(a) se julgue em acúmulo ilegal de
benefícios, adequando-se, desta forma, ao prescrito no Art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista que a
pensão é incompatível com o recebimento de qualquer importância dos cofres públicos.
3. Nesta oportunidade, V Sa (ou seu representante legal) deverá também trazer os comprovantes de
todos os rendimentos que recebe dos cofres públicos (cada comprovante deve especificar a espécie, a
natureza, a data do início do recebimento e o valor do benefício recebido). Deve ainda declarar se recebe
outros eventuais benefícios ou vencimentos ainda não identificados no item 1. deste expediente.
4. Para maiores esclarecimentos a, na pessoa do Posto/Grad, encontra-se à sua
disposição, no horário das
5. Por fim, informo a V Sa que o não comparecimento no prazo informado poderá ocasionar na suspensão
do pagamento de um ou mais benefícios implantados por esta Região Militar, visando a adequação à
supramencionada Lei, passando à situação de revel administrativo.

ANTONIO SILVA - Coronel Chefe da SVP/Cmt OMDS/OM Vinc

Atenciosamente,

ANEXO B - Modelo de Certidão de Decurso de Prazo

(Armas Nacionais) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO NOME DA OM

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins junto à administração militar que, usando dos preceitos constitucionais
do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, estampados no Art 5º, LIV e LV, da Constituição
Federal, a Seção de Veteranos e Pensionistas do Comando da notificou na Sra. MARIA
SILVA, Pensionista Militar, por meio do Ofício nº, de de de, para
apresentação de alegações iniciais.
Dessa forma, restou que no dia de de encerrou o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia ou documentos de contestação sobre o indício apresentado, sem haver manifestação da notificada, sendo encerrada desta forma a instrução e dado prosseguimento para a análise da equipe de apuração das irregularidades do TCU para confecção do relatório parcial sobre a situação legal da notificada.
,de
ANTONIO SILVA – 1º Ten QAO Adm G

Chefe da CPAS

ANEXO C - Modelo de Relatório Parcial (diligências complementares)

RELATÓRIO PARCIAL

NUP XXXXXXXXXXXXX

1. Inicialmente, verifica-se que após o recebimento do indício de irregularidade e ilegalidade do TCU
no sistema, foi providenciada a abertura do processo administrativo sumário apuratório conforme NUP
64305.XXXXXX/2022-XX, sendo a Sra MARIA SILVA, notificada pelo Ofício nº XXX-SPMEAP/SVP, de
de de 20, recebido pela Pensionista no dia de de 20
2. Na ocasião, a notificada recebeu a 1º via do ofício, cópia do Título de Pensão Militar Nr/,
de 1º de novembro de 19 (com o nome de solteira; MARIA SILVA – Fl) e cópia do extrato
individualizado de indício com descrição levantada pelo TCU, gerado em de maio de 20, ocasião
que lhe foram concedidos 30 dias corridos para apresentar a defesa prévia até de de 20,
para exercer seu direito do contraditório e ampla defesa e/ ou regularizar sua situação com intuito de se
alinhar ao Art 29 da Lei nº 3.765/1960. No dia de de 20, encerrou o prazo de 30 dias
para a entrega da defesa prévia, tendo a notificada se manifestado no dia de de 20,
dando continuidade à análise do processo.
3. Preliminarmente, cabe ser esclarecido que o pagamento da notificada não foi cancelado ou
bloqueado devido ao Acúmulo de Pensão, conforme afirmado na DEFESA (Fl a dos autos).
Portanto, não há o que se falar em inversão do devido processo legal. Ocorreu que a Pensionista foi
procurada para ser notificada nos contatos disponibilizados e informados por ela no cadastro da Seção de
Veteranos e Pensionistas da Região Militar, cito o telefone (xx) xxxxx-xxxx (Fl 5) e o endereço
residencial na Rua, nº, Bairro, cidade de(UF), CEP,
por mais de três vezes, não sendo obtido sucesso, sendo o seu destino considerado incerto e não sabido.
Foi tal fato que justificou, conforme a legislação que regula a obrigação de atualização cadastral das
pensionistas anualmente ou quando forem alterados os dados do cadastro, a ordem de bloqueio do
pagamento (suspensão). Quando é realizado o bloqueio (inconsistência provocada), os valores são
enviados para a Unidade Pagadora do usuário vinculado. O vinculado, ao procurar sua Unidade Pagadora
e sanado o motivo do bloqueio, tem o seu pagamento normalizado e recebe os valores retidos via ordem
bancária.
4. Registre-se que no dia de de 19 foi expedido um novo Título de Pensão Militar
nº XX/78, por transferência de cota-parte, decorrente da maioridade do filho, em
de de 19 (Fl). No dia de de 19 o título recebeu uma Apostila devido
à alteração do nome da Titular da Pensão Militar decorrente de casamento ocorrido em de
de 19_ (Fl e). Destaca-se que, à época da habilitação à Pensão Militar Inicial, a
pensionista tinha 13 anos de idade, portanto menor de idade, sendo prestada a Declaração de Cofres
Públicos (Fl) pelos Srs e

5. Em apertada análise, dos achados na Pasta de Habilitação à Pensão Militar da usuária e na documentação apresentada, constatou-se o que segue: a. a notificada, MARIA SILVA (CPF XXX.XXX.XXX-XX) passou a ter seu 1º vínculo com os cofres públicos com o falecimento em de de 19 do instituidor 1º
Sargento da reserva remunerada (CPF XXX.XXX.XXX.XXX), recebendo pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na condição de filha, uma pensão militar concedida pelo Comando da 10ª Região Militar. O Título de Pensão foi julgado legal pelo TCU, sendo o ato registrado em 16 de março de 1978 pela 2ª Câmara no processo Nr TC - 43837/73 (Fl), concessão por reversão, sem registro de acúmulo com qualquer outro título, não recebendo nenhuma importância dos cofres públicos (federais, estaduais, municipais e autárquicos), de acordo com a sua declaração de cofres públicos (Fl dos autos), datada de de de 19, sendo tal situação legal e permitida pelo Art 37 da Constituição Federal de 1988, e não contrariando o Art 29 da Lei nº 3.765/1960. Destaca-se que não há registro no arquivo da Pensionista da apresentação de nova declaração de cofres públicos atualizada quando do recebimento do novo título por transferência de cota-parte em de de 19, ou em de de 19, por ocasião da entrega de sua apostila por ter alterado seu nome decorrente de ter contraído matrimônio e tão pouco em suas apresentações anuais, quando ingressou no serviço público junto ao Governo do Estado do ou quando passou a receber a aposentadoria por invalidez do RGPS/INSS;
b. a Sra MARIA SILVA teve seu 2º vínculo com os cofres públicos quando passou a receber rendimentos/proventos decorrentes de aprovação e assunção de cargo público no Governo do Estado do, ocasião que ingressou no cargo de contadora, matrícula xxxxx-x, com lotação na Secretaria de Educação (SEDUC) do Estado do (PI SEC Gabinete do Secretário), conforme consta na RAIS/TCETCM, de acordo com as informações fornecidas pela SEDUC-(UF), sem que informasse ao Exército Brasileiro este acúmulo legal, permitido pelo Art 37 da CF/1988 e o Art 29 da Lei nº 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares). Ocorre que a servidora, que possuía carga horária de 40 horas semanais, requereu e recebeu o deferimento de seu pedido de aposentadoria, passando a ficar vinculada ao Órgão de Inativos -SEDUC com lotação de Inativos — Capital, recebendo o valor líquido de R\$ 2.845,61 (JAN 2023), conforme registrado no portal da transparência do;
c. ocorre que a Sra MARIA SILVA, ingressou com um requerimento para receber seu 3º vínculo com os cofres públicos , recebendo o deferimento e passando a receber aposentadoria por invalidez previdenciária no RGPS/INSS, com a concessão do benefício nº xxxxxxx, sem ter esclarecido se comunicou ou não que já recebida Pensão Militar por morte do Exército Brasileiro e uma Aposentadoria de Administradora do Governo do Estado do, sendo o recebimento cumulativo deste terceiro vínculo, em tese, ilegal. É entendimento que a pensionista realizou uma irregularidade, pois a notificada nunca realizou qualquer atualização posterior da declaração de cofres públicos no Exército Brasileiro;
d. cabe ser esclarecido junto à SEDUC do Governo do Estado do e ao INSS se a notificada, à época, informou ou não ao Governo do Estado do e ao INSS que já recebia uma Pensão Militar do Comando do Exército, pois <u>a omissão da informação pela pensionista pode ter sido a causa de concessão ilegal do benefício pelo INSS e da manutenção ilegal junto ao Exército Brasileiro; e e. do que foi apurado, <i>a priori</i>, há indícios de que a administração foi levada ao erro para a manutenção do benefício, pois, na declaração de cofres públicos, a requerente, à época, afirmou que não percebia de cofres públicos Federais, Estaduais, Municipal e Autárquicos, criando, assim, um fictício estado de legalidade que conduziu os agentes ao erro até a chegada dos indícios de irregularidade do TCU.</u>

- 6. Noutra senda, a decisão que concedeu a Pensão Militar, por ser marcada pela cláusula *rebus sic stantibus*, somente permanece com seus efeitos imutáveis enquanto mantidas a situação de fato ou de direito que a fundamentaram. O que **não ocorreu quando a** Notificada se habilitou em outros 02 (dois) cofres públicos. Desse modo, houve alteração superveniente do quadro fático que respaldou a Pensão Militar concedida à época, pois a revisão administrativa do ato não afronta a coisa julgada. Nesse caso, a Administração castrense não estaria propriamente reexaminando ou revisando uma decisão já transitada em julgado administrativamente, mas, tão somente, avaliando uma <u>nova situação fática</u>, diferente daquela em que proferiu a decisão que concedeu a Pensão Militar e não foi abarcada pelo trânsito em julgado administrativo.
- 7. Desse modo, conclui-se que não há óbices para que as Forças Armadas revejam administrativamente a situação de manutenção da Pensão Militar. Destaco como precedente o Nr 2 da MS 32435 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015.
- 8. Quanto ao pedido da defendente constante da FI 11 de suas alegações iniciais (defesa prévia), opina-se pela liberação dos recursos e desbloqueio dos valores. Porém, a suspensão do recebimento da pensão por morte não foi decorrente do processo de apuração dos indícios de irregularidade do TCU, mas sim devido não terem sido disponibilizados nas suas apresentações anuais dados de contato fidedignos para a sua localização. Ainda, esclarecemos que a notificada, deverá apresentar o extrato do CNIS, a declaração de benefícios do INSS, a declaração de vínculo com o Governo do Estado do , e outros documentos de comprovação com outros vínculos caso existam. Como não foi apresentado qualquer extrato ou protocolo de desistência ou renúncia ou suspensão de benefício neste processo, permanecem os indícios de ilegalidade do recebimento da Pensão Militar em acúmulo, em quantidade superior ao previsto no Art 29 da Lei nº 3.765/1960 com as alterações da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.
- 9. Esclarecemos que não há decadência, pois tal instituto não opera em atos endoadministrativos, como são os atos complexos. Enquanto não completarem seu ciclo, não se constituem em atos jurídicos perfeitos, não se submetendo ao instituto da decadência.
- 10. Sobre o assunto acúmulo ilegal, a Diretoria de Assistência ao Pessoal encaminhou o DIEx nº 6696-7. AAAJADJ.5/AAAJ/DCIPAS, de 8 de agosto de 2022, ao Consultor Jurídico-Adjunto ao Comando do Exército, acerca da possibilidade ou não de tríplice cumulação, quando esta decorre da soma de remunerações de cargos constitucionalmente acumuláveis ou de proventos com pensão militar.
- 11. Portanto, a pensão militar é um benefício do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas e os dois proventos são de natureza previdenciária, o qual as pensionistas podem lograr junto ao seu órgão de vinculação previdenciária, limitando-se a receber a Pensão Militar e um segundo benefício previdenciário, no caso concreto a Aposentadoria matrícula xxxxxxxxxx do Governo do Estado do _______, o qual foi ultrapassado na concessão da Aposentadoria por invalidez previdenciária, benefício nº ______, ingressando no tríplice acúmulo ilegal.

- 12. Do exposto, opino que há impedimento para a manutenção do <u>pagamento da Pensão Militar</u>, <u>pois há acúmulo ilegal</u> com os demais benefícios previdenciários, sendo necessária a remessa do presente processo apuratório ao TCU para providências.
- 13. Por fim, concedo à notificada o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de alegações finais, o extrato do CNIS, a declaração de benefícios do INSS, a declaração de vínculo com o Governo do Estado do Piauí/ Diário Oficial do Estado com a admissão e concessão da aposentadoria, e outros documentos de comprovação com outros vínculos caso existam.

Este é o relatório, s.m.j.	
(UF), de	de 20
Assessor Jurídico da SVP _	ANTONIO SILVA – Cap QAO PTTC _ e membro da equipe de apuração de Irregularidades do TCU

JOÃO SILVA – Cap PTTC Chefe da CPAS

De acordo:

FRANCISCO SILVA – ST Secretário

GENUÍNO SILVA – 1º Sgt Secretário

ANEXO D - Modelo de Notificação para Alegações Finais

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
NOME DA OM
(ENDEREÇO COMPLETO)
(TELEFONE, FAX E CORREIO ELETRÔNICO)

Ofício nº SAP/SVP/			
EB:	Cidade - UF, _	de	de .
À Senhora	, <u>-</u>		
Pensionista MARIA SILVA			
Rua X, nº XX12 – Apto X02 – Bloco II, Bairro			
CEP 00.000-000(UF)			
Assunto: Notificação de Acúmulo de Pensão - Alegações Finais - MARI	A SILVA		
Senhora Pensionista,			
1. Cumprimentando-a e dando prosseguimento a constatação do Tri quanto ao indício de acumulação ilegal de pensão militar com mais (Pensão Militar Prec-CP nº 98XXXXXXX), conforme informado no Of nº Sa (ou seu procurador instituído) para que exerça seu direito ao contrade 15 dias, em sede de alegações finais, inclusive apresentando regularização ou legalidade de benefícios acumulados, adequando-se, da Lei 3.765/1960), tendo em vista que apensão é incompatível o importância dos cofres públicos.	de um benei 761, de 22 JU ditório e a am documentos lesta forma, a	fício ou von N 2022, n pla defeso que com o prescrito	encimento otifico a V. a, no prazo aprovem a o no Art 29
2. Para maiores esclarecimentos a, na pessoa do Posto/Gra disposição, no horário das às de a		_, encontr	ra-se à sua
3. Por fim, informo a V. Sa. que a não apresentação das alegações f ocasionar a continuidade do processo como revel e a consequente sus mais benefícios implantados por esta Região Militar, visando à adequaç	spensão do pa	agamento	de um ou
Atenciosamente,			

ANEXO E - Modelo de Certidão de Decurso de Prazo

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
NOME DA OM

CERTIDÃO

Certifico p	oara os dev	idos fins ju	unto à adi	ministraçã	io militar	que, usand	lo dos pred	ceitos constitu	cionais
do devido pro	cesso lega	l, do con	traditório	o e ampla	a defesa,	estampa	dos no Ai	rt. 5º, LIV e	LV, da
Constituição Fe	deral, a Se	ção de Vet	teranos e	Pensionis	tas do Co	mando da		notifico	u a Sra.
MARIA SILVA, F	Pensionista	Militar, p	oor meio	do Ofício	nº	, de	de	de	, no
dia de	de	, para a _l	presenta	ção de ale	gações fii	nais.			
Portanto, de defesa prévia notificada, senc apuração das iri	a ou docun do encerrad	nentos de da desta fo	contesta orma a in	ção sobre strução e	o indício dado pro	apresenta sseguimer	do, sem ha nto para a	análise da eq	ação da uipe de
				_, de _	(de			
		ΔN	ITONIO S	ILVA – 1º	Ten OAC	Adm G			

ANTONIO SILVA – 1º Ten QAO Adm G Chefe da CPAS

ANEXO F - Modelo de Relatório Final (acúmulo legal constitucional)

RELATÓRIO FINAL

NUP XXXXXXXXXXXXXX

1. PARTE EXPOSITIVA

- 1.1 Inicialmente, verifica-se que após o recebimento do indício de irregularidade do TCU, foi realizada abertura de processo administrativo de apuração conforme NUP 64305.XXXXXX-2023-XX, visando elucidar a ocorrência do recebimento de 03 (três) remunerações derivadas dos cofres públicos, a saber: 01 (uma) remuneração referente a Pensão Militar (Prec-CP 98XXXXXXX) com fulcro no Art 29 da Lei nº 3765/1960; 01 (uma) remuneração do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem; 01 (uma) remuneração proveniente da Universidade Federal do Ceará, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, em resumo: acumulação de Pensão Militar com dois cargos públicos de profissional de saúde.
- 1.2. Com o intuito de notificar a Senhora MARIA ANTONIO SILVA (CPF XXX.154XXX-00), foi emitido o Ofício nº 964-SPMEAP/SVP/10, de 1º de agosto de 2023.
- 1.3. A notificada apresentou comprovante de pagamento, referente ao mês de junho de 2023, emitido pela Universidade Federal do Ceará, onde consta o recebimento de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
- 1.4. Conjuntamente, notificada apresentou extrato de pagamento referente ao mês de junho de 2023, emitido pela Prefeitura de _____, onde consta o recebimento de remuneração no cargo de Enfermagem.

2. ANÁLISE, FUNDAMENTOS E DIREITO

- 2.1. Como preâmbulo, a questão em análise sofreu recentemente uma alteração no entendimento que era amplamente aplicado pela Administração Militar, passando-se a admitir o acúmulo da pensão militar com remuneração derivada de cargos constitucionalmente acumuláveis.
- 2.2. Embora o Art 29 da Lei nº 3.765/1960, em vigor na data do óbito do instituidor, não permita a acumulação de uma pensão militar com mais de uma aposentadoria, a acumulação de dois cargos de profissional de saúde, bem como de possíveis aposentadorias daí decorrentes tem arrimo no Art 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o que excepciona a questão trazida à análise.
- 2.3. Em se tratando de remunerações decorrentes de cargos públicos de profissional de saúde (Art 37, XVI, "c"), como é o caso, ou de, cargos públicos de professor (Art 37, XVI, "a", da CRFB/1988) entendese que o Art 29, I, da Lei nº 3.765/1960 deve ser interpretado de acordo com as normas excepcionais da Constituição.
- 2.4. Quanto ao objetivo específico deste procedimento sumário de apuração, que versa sobre a possibilidade legal de tríplice acumulação decorrente de pensão militar federal, na condição de irmã, combinada com mais duas aposentadorias de cargos acumuláveis (como auxiliar de enfermagem), entendia-se, pacificamente no âmbito administrativo militar, que a limitação a ser observada na concessão do benefício pelos Sistemas de Proteção Social dos Militares teria que atender as regras de acumulação previstas no art. 29 da Lei n° 3.765, de 1960, inclusive quanto à possibilidade de acumulação de uma pensão militar federal com a de outro regime, decorrente do exercício de um cargo de profissional de saúde.
- 2.5. Assim sendo, pelo previsto na lei de Pensões, o beneficiário destinatário da pensão militar <u>NÃO</u> poderia possuir tríplice acumulação de remunerações derivadas dos Cofres Públicos.
- 2.6. Entretanto, recentemente, esta _____ recebeu o DIEx nº 6800-7. ADJSVP.7-CRFM/SVP/DAP − CIRCULAR, de 17 de julho de 2023, contendo **o Despacho nº 00941/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**, de 21 de junho de 2023, encaminhando a cópia **do PARECER nº 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**.
- 2.7. O referido Parecer alterou o precedente existente pela impossibilidade da tríplice acumulação, com um novo posicionamento que uniformiza o entendimento administrativo referente à "Acumulação tríplice de remunerações junto com a pensão militar".

- 2.8. Por meio do mais recente Parecer n° 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, datado de 5 de maio de 2023 e aprovado pelo Despacho n° 00037/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, entende-se que a matéria em questão se encontra regulada no âmbito da Administração Pública Federal pelo <u>Art 6º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021</u>, o qual se mostra "compatível com a tese atinente ao tema de repercussão geral n° 921 do STF", além de "garantir observância, de forma sistematizada, a outras teses relativas a temas de repercussão geral do STF, como as de n° 359, 377, 384 e 480.
 - "Art. 6º No caso de percepção simultânea de pensão com mais de um cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, o limite remuneratório deverá incidir sobre a soma da pensão com a remuneração ou provento do vínculo de maior valor."
- 2.9. Como se percebe, o art. 6° da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 disciplina a incidência do limite remuneratório no caso de percepção simultânea de pensão com mais de uma remuneração ou provento decorrente do exercício de cargo, emprego, posto ou graduação militar acumuláveis, sem que qualquer diferenciação tenha sido feita entre pensão civil ou militar.
- 2.10. Consta do Art 6° do Decreto-Lei n° 67.326, de 5 de outubro de 1970, que ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.
- 2.11. A supracitada Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 foi expedida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, então órgão central do SIPEC, no exercício da competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- 2.12. Dessa forma, diante do exposto, esta SVP/10 foi <u>orientada no sentido de que é possível o</u> <u>acúmulo da pensão militar com proventos ou remuneração de cargos constitucionalmente acumuláveis.</u>
- 2.13. Neste estribo, quanto ao tema, compete à SVP 10 o cumprimento irrestrito e vinculado, das orientações provenientes do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, não havendo espaço para interpretação divergente.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Comprova-se, pela vasta documentação trazida no bojo dos Autos, que a notificada, Senhora MARIA SILVA (CPF XXX.154.XXX-00), recebe 01 (uma) remuneração referente à Pensão Militar (Prec-CP 98XXXXXXX) com fulcro no Art 29 da Lei nº 3765/1960; 01 (uma) remuneração do Instituto de Previdência do Município de Fortaleza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem; 01 (uma) remuneração proveniente da Universidade Federal do Ceará, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, em resumo: acumulação de Pensão Militar com dois cargos públicos de profissional de saúde.
- 3.2. Neste diapasão, diante no novo entendimento orientado pelo Departamento-Geral do Pessoal do Exército, amparado pelo **Parecer nº 00008/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU**, *opino pela MANUTENÇÃO* do pagamento da Pensão Militar concedida em favor da Senhora MARIA SILVA (CPF XXX.154.XXX-00) *Este é o relatório, s.m.j.*

- (UF),	de	de	

ANTONIO SILVA — Cap QAO PTTC
Assessor Jurídico da SVP 10 e membro da equipe de apuração de Irregularidades do TCU
De acordo:

JOÃO SILVA – Cap PTTC Chefe da CPAS

FRANCISCO SILVA – ST Secretário

GENUÍNO SILVA – 1º Sgt Secretário

ANEXO F - Modelo de Relatório Final (acúmulo ilegal)

RELATÓRIO FINALNUP XXXXXXXXXXX

1. Inicialmente, verifica-se que, após o recebimento do indício de irregularidade e ilegalidade do TCU, foi providenciada a abertura do processo administrativo de apuração sumária conforme o NUP 64305.XXXXXX-2022-XX.

2. Com o intuito de notificar a Senhora MARIA SILVA (CPF: XXX.XXX.XXX-XX), foi emitido o Ofício nº xxx-SPMEAP/SSIP/, de de de 20
3. Cabe salientar que a pensionista foi localizada e notificada apenas em de de 20 , iniciando o prazo de 30 dias para o oferecimento de alegações iniciais de defesa sobre o indício apontado.
4. Na ocasião, a notificada recebeu, juntamente com a 1ª via do ofício, a cópia do Título de Pensão Militar/88, dede de 19 e a cópia do extrato individualizado de indício com a descrição levantada pelo TCU, gerado em de de 20 Ressalta-se que lhe foram concedidos 30 dias corridos para apresentar a defesa prévia, exercendo de forma plena o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa e/ ou regularizar sua situação com intuito de se alinhar à regra contida no Art. 29 da Lei nº 3.765/1960.
5. No dia de de 20, foi <i>Certificado nos Autos</i> que ocorreu o encerramento do prazo de 30 dias para o oferecimento das alegações de defesa, sem manifestação por parte da notificada.
6. Como preâmbulo, objetivando-se garantir uma melhor análise do caso, combinado com a finalidade de permitir a elaboração da presente manifestação, no presente processo administrativo, todos os prazos existentes, por serem anômalos, tiveram suas concessões temporais de forma estendida, em busca do pleno gozo do direito ao contraditório e da ampla defesa, inclusive, oportunizando e facultado à notificada a escolher o benefício que lhe seja mais vantajoso, o direito de opção , em alinhamento com o Art. 29 da Lei nº 3.765/1960, no Art. 37 da CF/1988.
7. Conforme se extrai da leitura dos Autos, a beneficiária, apesar de ter sido legalmente notificada e estando ciente da necessidade de esclarecer o indício apontado, não compareceu e não remeteu à SVP/, qualquer documentação com o fito de esclarecer o indício, ato este que poderia, em tese,

8. O caso concreto, conforme apontado pelo TCU, possui indícios que se encontra em acúmulo tríplice e que necessita obrigatoriamente de uma confrontação e análise documental para seu deslinde.

solucionar a demanda de forma favorável à pensionista perante o órgão de contas da União.

9. Não é plausível, nem indicado, em termos de preservação do Erário Público, a manutenção indeterminada do indício enviado pelo TCU, contendo uma notificação válida juntada aos Autos, sem que a beneficiária tenha apresentando qualquer irresignação contra o indício apontado.

10. Em face do exposto, <i>opino pela suspensão</i> do pagamento da Pensão Militar concedida em favor
da Senhora MARIA SILVA (CPF: XXX.XXX.XXX-XX), a fim de cessar a perpetuação do acúmulo, devendo ser
oficiada quanto a este entendimento, adequando-se a questão em análise à legislação vigente aplicada
ao caso, Lei nº 3.765/60.

Este é o relatório, s.m.j.

- (UF),	de	de 20
\0.7/		

ANTONIO SILVA – Cap QAO PTTC
Assessor Jurídico da SVP 10 e membro da equipe de apuração de Irregularidades do TCU

De acordo:

JOÃO SILVA – Cap PTTC Chefe da CPAS

FRANCISCO SILVA – ST Secretário

GENUÍNO SILVA – 1º Sgt Secretário

ANEXO G - Modelo de Notificação final SEM Suspensão

(Armas Nacionais) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO NOME DA OM (ENDEREÇO COMPLETO) (TELEFONE, FAX E CORREIO ELETRÔNICO)

Ofício nº SAP/SVP/10 EB:				
			de	de
À Senhora				
Pensionista MARIA SILVA				
Rua X, nº XX12 – Apto X02 – Bloco II, Bairro Aldeota				
CEP 00.000-000 (UF)				
Assunto: Notificação de Acúmulo de Pensão - MARIA SILVA				
Senhora Pensionista,				
1. Venho, por meio deste, NOTIFICAR Vossa Senhoria que, em pela manutenção do pagamento da Pensão Militar anteriorment Eng JOSÉ SILVA, falecido em de julho de 20, em face Departamento-Geral do Exército, amparado pelo Parecer nº 00 por meio de processo executado pela Seção de Veteranos e Pen	e concedio do novo 008/2023,	da, teno enteno /CGGP/	do como dimento /DECOR	o instituidor o Sd o orientado pelo /AGU, ratificado
2. Este posicionamento administrativo não impede futuras anál Administração Pública Federal.	lises pelos	órgãos	de cor	ntrole interno da
3. Informo, ainda, a V. S.ª que, para maiores esclarecimentos, a encontra-se à sua disposição, no horário das às,				
Atenciosamente,				

ANEXO H - Modelo de Memória (autoridade competente)

10º RM MINISTÉRIO DA DEFESA Memória para Decisão
EXÉRCITO BRASILEIRO Nr XXX - Seção
COMANDO DA Xº REGIÃO MILITAR Cmdo Xº RM

ASSUNTO: Indícios de Irregularidade do TCU – Acúmulo de Benefícios

1. REFERÊNCIAS:

- a. Constituição Federal, de 05 OUT 88;
- b. Medida Provisória Nr 2.215-10, de 31 AGO 01;
- c. Lei Nr 6.880/1980; Lei Nr 3.765/1960; Lei Nr 9.784/1999; e
- d. Normas Técnicas da Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), Acórdão nº 3231/2022, da 1ª Câmara do TCU, de JUN 22; DIEX nº 6696-7. AAAJADJ.5/AAAJ/DCIPAS, de 8 AGO 22; DESPACHO n. 00122/2022/CGJ2R/PRU2R/PGU/AGU, a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região; DIEX nº 1562-CONJUR-EB, acompanhado das INFORMAÇÕES n. 00016/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovadas pelo DESPACHO N° 01439/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU e NOTA N° 0394/2022/SGCT/AGU.
- 2. ANEXO: autos do processo administrativo de apuração (NUP XXXXX) Pensionista MARIA SILVA (CPF XXX.910.XXX-72 Prec-CP 98XXXXXXX).
- **3. ELEMENTOS DE APOIO À DECISÃO:** Relatório Final do processo administrativo de apuração (NUP 64305.XXXXXX/2023-XX).

4. PARECER DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO

Após o	rece	bimento do	indício de irregu	ılarida	ade e ilegalio	dade do TC	U, foi provid	lenci	ada a
abertura	do	processo	administrativo	de	apuração	sumária,	conforme	0	NUP
64305.XX	XXXX,	/2023-XX, e,	com o intuito	de no	tificar a per	nsionista Sr	a. MARIA S	ILVA	(CPF
XXX.910.X	(XX-7	2 – Prec-CP	98XXXXXX), foi	emit	ido o Ofício	o nº	, c	le	de
de	<u>ء</u>								

Cabe salientar que a pensionista foi localizada e notificada apenas em **21 de agosto de 2023**, iniciando o prazo de 30 dias para o oferecimento de alegações iniciais de defesa sobre o indício apontado.

No dia 21 de setembro de 2023, foi <u>Certificado nos Autos</u> que ocorreu o encerramento do prazo de 30 dias para o oferecimento de alegações de defesa, sem manifestação por parte da notificada.

Conforme se extrai da leitura dos Autos, a pensionista, apesar de ter sido legalmente notificada e estando ciente da necessidade de esclarecer o indício apontado, não compareceu, e não remeteu à SVP 10, quaisquer documentos com o propósito de elucidar ou contestar a existência do indício, ato este que poderia, em tese, solucionar a demanda de forma favorável à pensionista, perante o órgão de contas da União.

O caso concreto, conforme apontado pelo TCU, possui indícios que se encontra em acúmulo tríplice e que necessita obrigatoriamente de uma confrontação e análise documental para seu deslinde.

Não é plausível, nem indicado, em termos de preservação do Erário, a manutenção indeterminada da perpetuação do indício enviado pelo TCU, contendo notificação válida juntada aos Autos, sem que a pensionista tenha apresentando qualquer irresignação contra o indício apontado.

Do exposto, com base na legislação supracitada, e da documentação juntada aos autos, esta comissão é de parecer que seja **SUSPENSO** o pagamento da Pensão Militar, concedida

em favor da Senhora MARIA SILVA (CPF XXX.910.XXX-72 – Prec-CP 98XXXXXXX), por encontra-se com indício de acúmulo ilegal de remunerações, não esclarecidos pela até a presente data, contrariando a legislação vigente aplicada ao caso, Art 37 da CF/1988 e Art 29 da Lei nº 3.765/1960.
5. DECISÃO DO CMDO DA RM Ante o exposto, visando à preservação do erário, resolvo: SUSPENDER, o pagamento da Pensão Militar da Senhora MARIA SILVA (CPF XXX.910.XXX-72 — Prec-CP 98XXXXXXXX), por possuir indícios de acúmulo ilegal de remunerações, contrariando a legislação vigente aplicada ao caso, Art 37 da CF/1988 e Art 29 da Lei nº 3.765/1960.
, de de Gen Div ANTONIO SILVA Comandante da Xª Região Militar

ANEXO I - Modelo de Notificação de Suspensão

(Armas Nacionais) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO NOME DA OM (ENDEREÇO COMPLETO) (TELEFONE, FAX E CORREIO ELETRÔNICO)

do	do
_ ue	de
pra receb pensão	ar determinou de do Exército de 20, em militar (Lei nº cado por meio
	en XXXXXXXX de å
io de Ato	o, a contar da
	do 1º To,

ANEXO J - Modelo de Notificação do Despacho Decisório

(Armas Nacionais) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO NOME DA OM (ENDEREÇO COMPLETO) (TELEFONE, FAX E CORREIO ELETRÔNICO)

Ofício nº SAP/SVP/10	
EB : de	
À Senhora	
Pensionista MARIA SILVA	
Rua X, nº XX12 – Apto X02 – Bloco II, Bairro	
CEP 00.000-000(UF)	
Assunto: Decisão de Recurso Administrativo - MARIA SILVA	
Senhora Pensionista,	
Cumprimentando-a, informo que o Recurso Administrativo datado de de de interposto por V Sa, representando a Sra. MARIA SILVA , pensionista do instituidor JOSÉ SILVA , em de de 20, foi indeferido , conforme o documento anexo.	
Caso a Sra. deseje, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para o <u>recurso</u> ao Escalão Superior, data do recebimento desta, conforme o Art 59 da Lei nº 9,784/1999.	a contar
Atenciosamente,	

ANEXO K - Modelo de Notificação do Despacho do Recurso

(Armas Nacionais) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO NOME DA OM (ENDEREÇO COMPLETO) (TELEFONE, FAX E CORREIO ELETRÔNICO)

Ofício nº SAP/SVP/10 EB:			
<u></u>		de	de
À Senhora			
Pensionista MARIA SILVA			
Rua X, nº XX12 – Apto X02 – Bloco II, Bairro			
CEP 00.000-000(UF)			
Assunto: Decisão de Recurso Administrativo - MARIA SILVA			
Senhora Pensionista,			
Cumprimentando-a, informo que o Recurso Administrativo datac interposto por V Sa, representando a Sra. MARIA SILVA , pensic emde de 20, foi indeferido , conforme o docu	onista do institu	uidor JOSÉ S I	
Caso a Sra. deseje, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para data do recebimento desta.	a o <u>recurso</u> ao	Escalão Supe	erior, a contar
Atenciosamente,			